



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.425 - MS (2008/0074352-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. É certo que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que se o ato atacado é omissivo, aplica-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.425 - MS (2008/0074352-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a r. decisão de e-STJ fls. 386/388, assim redigida:

Servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança buscando, com fundamento na Lei estadual nº 2.065/99, incluir o valor percebido a título de vantagem pessoal na base de cálculo dos adicionais de função, de insalubridade, de tempo de serviço e de capacitação. O Tribunal de Justiça local concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança – Preliminares de decadência e ilegitimidade passiva do Governador afastada – Prestação de trato sucessivo – Vantagem pessoal – Parte integrante do vencimento-base – Inclusão na base de cálculo dos adicionais e gratificações – Possibilidade – Ordem concedida.

Nas obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova periodicamente, mês a mês. Sendo a vantagem pessoal a diferença de remuneração entre os vencimentos do cargo antigo e do novo, em razão da reestruturação de cargos, os impetrantes fazem jus a sua inclusão na base de cálculo dos adicionais e gratificações, por se tratar de direito líquido e certo. O mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça opera no sentido de que pertence a autoridade coatora ao ente público que suportará os efeitos da segurança."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignado, o Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 18 da Lei nº 1.533/51. Sustenta, em síntese, ter ocorrido a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. É de ver que, conforme a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp-202.056, Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.01).

Quanto à alegada omissão de matéria constitucional, o Superior Tribunal também entende ser descabida a análise de ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Supremo Tribunal admite o prequestionamento ficto mediante simples oposição de embargos declaratórios (AgRg no Ag-591.419, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.5.05).

No tocante à decadência, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a nossa jurisprudência. Aqui já se firmou o entendimento de que, tratando-se de ato omissivo continuado praticado pela administração pública, o prazo para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Inadmissão. Aplicação da Súmula 284/STF. Ato omissivo. Não ocorrência da decadência. Art. 18 da Lei 1.533/51. Agravo interno desprovido.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-665.785, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito. Súmula nº 07/STJ. Ato omissivo continuado. Decadência não configurada.

I - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, a apreciação da pretensa contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51 implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via especial (Súmula nº 07/STJ).

II - Em se tratando de mandamus que envolve ato omissivo continuado, o prazo decadencial para a impetração se renova mês a mês. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-725.371, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.5.06.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravado de instrumento. Agravado regimental. Servidor público estadual. Gratificação de projetos prioritários. Extensão aos inativos. Ato omissivo continuado. Prestação de trato sucessivo. Decadência. Não-ocorrência.

1. Correta a decisão agravada ao assentar a inexistência de violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, uma vez que o ato atacado no mandado de segurança consiste na eventual omissão da autoridade coatora em não estender aos impetrantes, servidores estaduais inativos, a denominada 'gratificação de projetos prioritários', concedida aos funcionários públicos em atividade.

2. Desse modo, a mencionada omissão ocorre desde a concessão da referida vantagem aos servidores em atividade e se renova mês a mês, o que, via de conclusão, também se dá com o ato impugnado. O início do prazo decadencial, portanto, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

3. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag-746.845, Ministra Maria Thereza, DJ de 17.9.07.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-949.523, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25.5.07; Ag-935.837, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 11.12.07; REsp-1.015.329, Ministra Maria Thereza, DJ de 18.4.08; e REsp-974.758, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.08.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Nas razões do regimental, o agravante reitera as razões do especial, alegando a ocorrência de omissão, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.425 - MS (2008/0074352-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, quanto ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (cf. AgRg no Ag 1.273.992/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.05.2011 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Impende asseverar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que se o ato atacado é omissivo, aplica-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo em vista que o ato impugnado no mandamus é a omissão da Administração em realizar o correto cálculo da pensão paga ao impetrante, aplica-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração.

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no Ag 1192796/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 11.416/2006.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei n.º 1.533/51 renova-se de forma continuada.

2. A discussão em torno da violação do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, bem como sobre os critérios referentes ao direito líquido e certo verificados pelo Tribunal a quo, exigem o reexame fático-probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A parte agravada faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que este direito foi integrado em seu patrimônio jurídico desde o nascimento da moléstia grave, não estando sujeito às alterações legislativas posteriores, provenientes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, face o respeito ao direito adquirido estabelecido. Aplicabilidade do artigo 28 da Lei n.º 11.416/2006.

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no REsp 1158378/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0074352-8

**AgRg no
REsp 1.046.425 / MS**

Números Origem: 2005015573600010102 20060155736 20060155736000101 20060155736000102

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.